

|   |   |   |
|---|---|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>  |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: 10p2ha2s<br/> <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/> 28/02/2024<br/> Projeto de lei nº 308/2024<br/> Protocolo nº 1256/2024<br/> Processo nº 495/2024</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Fabio Tardin - Fabinho</p>                                  |   |   |

**Institui medidas para promover a capacitação profissional e inclusão do jovem órfão no mercado de trabalho, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam instituídas medidas que promovam a formação profissional e a integração de jovens órfãos no mercado de trabalho.

**Art. 2º** O projeto deve atender, prioritariamente, adolescentes e jovens órfãos em situação de vulnerabilidade ou risco social, com idade entre quatorze e dezoito anos, residentes em instituições de acolhimento e guarda reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social ou educacional pelo Poder Público.

**Art. 3º** São objetivos específicos das medidas prevista nesta Lei, especialmente:

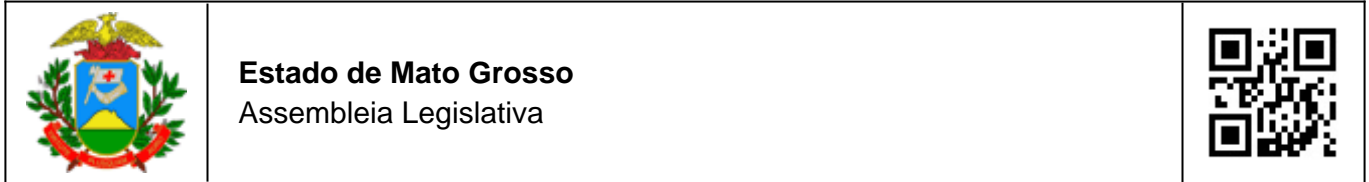
I - qualificar social e profissionalmente os adolescentes e jovens órfãos, disponibilizando oportunidades o ingresso do jovem órfão no mercado de trabalho;

II - ofertar aos adolescentes e jovens órfãos condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional, considerando o Decreto Federal nº 11.061, de 4 de maio de 2022, e a Lei Federal nº 10.097, de 19 de novembro de 2000;

III - ampliar o reconhecimento das habilidades inatas, promover o desenvolvimento e a inclusão social plena dos adolescentes e jovens órfãos.

**Art. 4º** O Poder Público Estadual deverá assegurar aos adolescentes e jovens órfão capacitação profissional para o mercado de trabalho, especialmente por meio da:

I – participação em programas de aprendizagem profissional, nos termos do § 2º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;



II – participação em cursos técnicos profissionalizantes, diretamente ou mediante convênio com as entidades de aprendizagem profissional, entidades filantrópicas de caráter educacional, ou organizações da sociedade civil de interesse público;

III – estágio, conforme o disposto na Lei federal 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**Art. 5º** Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas de emprego dos prestadores de serviços ao Estado de Mato Grosso e as vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional aos indivíduos previstos pelo Art.1º desta Lei.

§ 1º Os editais de licitação e os contratos deverão conter cláusula que contenha a determinação prevista no caput deste artigo.

§ 2º A observância do percentual de vagas reservadas por esta Lei dar-se-á durante todo o período da prestação de serviços e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

**Art. 6º** Os jovens órfãos egressos de instituições de acolhimento familiar e institucional e guarda com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos de idade terão prioridade:

I – no acesso aos programas e projetos públicos que tenham como finalidade:

- a) financiamento estudantil;
- b) acesso ao primeiro emprego
- c) habitação popular, nos termos da Lei nº 10987 de 06/11/2019.
- d) atendimento psicológico especializado, com acesso a medicamentos;

II – no preenchimento de vagas de estágio supervisionado em órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional e nas empresas que prestam serviços de qualquer natureza ao Estado de Mato Grosso, nos termos do regulamento:

- a) nas funções cujas exigências para o seu exercício correspondam às qualificações e habilidades do jovem indicado;
- b) conforme indicações feitas pelas instituições de acolhimento, as quais deverão ser informadas pelas empresas da admissão, como estagiários, dos candidatos, bem como quando da sua efetivação em emprego, após a conclusão do estágio supervisionado.

**Art. 7º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

No contexto atual, onde desafios socioeconômicos impactam diversas camadas da sociedade, os jovens órfãos surgem como um grupo particularmente vulnerável.



Os órfãos chegam aos abrigos com diferentes idades, mas o prazo de saída é único. Chegar aos 18 anos é a sentença irrecorrível ao novo abandono para aqueles que não foram adotados. Uma interrupção brusca de seus relacionamentos dentro dos lares e principalmente, na sua formação profissional. Sem alternativas, os jovens voltam ao ponto de extrema vulnerabilidade social.

Atento a essa problemática, propõe-se o Projeto de Lei em questão, embasado em dados que revelam a importância de abordagens focalizadas na capacitação profissional e inserção efetiva desses jovens no mercado de trabalho.

Pesquisas realizadas indicam que mais de 60% dos jovens órfãos, ao atingirem a maioridade, enfrentam dificuldades para ingressar no mercado de trabalho devido à falta de qualificação. A capacitação profissional emerge como pilar central desse projeto.

De acordo com levantamentos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), jovens que recebem treinamento adequado têm 30% mais chances de conseguir emprego. Investir em programas de formação personalizados, alinhados às necessidades identificadas, é uma estratégia eficaz para elevar a competitividade desses jovens no mercado.

O projeto visa destinar, conforme dados orçamentários, recursos substanciais para a implementação de cursos de capacitação profissional adaptados à realidade local. Além disso, a inclusão efetiva no mercado de trabalho transcende a simples contratação, como indicam pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre inclusão social.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto. (db)

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 28 de Fevereiro de 2024

**Fabio Tardin - Fabinho**  
Deputado Estadual